



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1155491-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VITÓRIA VIEIRA DE MORAES, é apelado TAP TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35508

Apelação n.º 1155491-37.2024.8.26.0100 Processo Digital

Comarca: São Paulo

Apelante: Vitória Vieira de Moraes

Apelada: Tap Transportes Aéreos Portugueses

Juíza: Camila Franco de Moraes Bariani

Apelação. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo internacional. Cancelamento de voo. Atraso de pouco menos de 4 horas na chegada ao destino em relação ao horário originalmente contratado. Ausência de comprovação de consequências graves. Mero dissabor. Precedentes do STJ. Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado pela autora. Danos morais não configurados. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 86/91, cujo relatório adoto em complemento, que em ação de indenização por danos morais proposta por Vitória Vieira de Moraes contra TAP – Transportes Aéreos Portugueses S.A., fez consignar de seu dispositivo o seguinte: “*Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os*

pedidos da inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, bem como das custas processuais, respeitado eventual benefício da gratuidade de justiça.”

Inconformada, apela a autora aduzindo em síntese que adquiriu passagens aéreas da ré para viagem de Lisboa/Pt a Belo Horizonte/Br, com saída às 08h55 e chegada às 14h25, entretanto, no aeroporto, foi avisada que o voo estava atrasado. Afirma que embarcou na aeronave, aguardou por duas horas, foi orientada a esperar do lado de fora, embarcou próximo das 13h e chegou ao seu destino, às 18h21. Diz que houve falha na prestação do serviço da ré, e que ela, autora, devido ao atraso superior a 4 horas, teria direito ao reembolso integral da passagem e da tarifa de embarque, inclusive retorno ao aeroporto de origem conforme sua conveniência, sem custo. Defende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 94/101).

Recurso tempestivo, anotado o preparo (fls. 102/103).

A empresa ré apresentou contrarrazões (fls. 107/117).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito de origem sobre indenização por danos morais.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

A autora na inicial alega em síntese que adquiriu passagem aérea pelo site da ré para o dia 11/06/2024, com saída às 08h55 do aeroporto de Lisboa e chegada às 14h25 a Belo Horizonte. Assevera que ao chegar ao aeroporto foi informada que o voo sofreria atraso. Diz que embarcou na aeronave e, depois de ter aguardado por duas horas, foi orientada a esperar do lado de fora do avião, até que por volta das 13h embarcou novamente, dando início à viagem, que foi finalizada após aproximadamente 4 horas de atraso do contratado. Requer a condenação da ré ao pagamento de R\$5.000,00 pelo dano moral sofrido por falha na prestação do serviço da ré (fls. 01/13).

O contrato de transporte, como cediço, é obrigação de resultado, de modo que o transportador deve levar o passageiro ao local de destino, no modo, termo e condições contratados. A ré, como fornecedora de serviço, deve se responsabilizar por eventuais danos que possam ser causados a seus passageiros.

O simples atraso ou cancelamento de voo, por si só, não gera indenização por dano moral. Para a sua caracterização deve haver prova do efetivo dano moral, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, considerando o horário de saída e de chegada informado na inicial, não houve atraso superior a 4 horas, como mencionado neste recurso.

Incontroverso nos autos que, em razão do atraso no voo a autora chegou após o horário contratado, visto que deveria ter chegado às 14h25, mas chegou ao seu destino aproximadamente 4 horas de atraso, às 18h21.

Entretanto, verifica-se que a autora obteve da ré a contraprestação dos serviços de transporte aéreo, tanto que chegou no mesmo dia do contratado.

A autora de modo genérico menciona que sofreu danos morais em decorrência do atraso, mas não comprovou o prejuízo decorrente da perda de compromisso inadiável no destino.

Destaca-se que inobstante o atraso ocorrido por restrições no aeroporto de partida, a ré logo providenciou a reacomodação da autora, tanto que referido atraso se deu em pouco menos de 4 horas do previsto.

Inegável, pois, que a ré prestou auxílio necessário com a situação apresentada, nos termos da resolução 400/2016 da ANAC, não havendo notícia de que a ré tenha deixado a autora ao desamparo.

À vista disso, pode-se afirmar que a autora vivenciou situação que faz parte do cotidiano, inerente ao tráfego aéreo, pois embora tenha lhe causado algum aborrecimento, não afetou sua dignidade, tampouco sua honra a justificar a pretensão indenizatória.

Ou seja, os fatos mencionados não justificam o pagamento de indenização moral, conforme já decidiu o E. STJ:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, determinando que a análise da ocorrência do dano moral seja feita à luz da jurisprudência do STJ, que exige comprovação de efetiva lesão extrapatrimonial em casos de indenização por danos morais relacionados a cancelamento e atraso de transporte aéreo.

2. O Tribunal de origem havia decidido pela configuração do dano moral in re ipsa, considerando a falha da companhia aérea no cumprimento dos deveres de assistência e informação adequada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em casos de atraso de voo, é necessária a comprovação de

lesão extrapatrimonial para a configuração de dano moral, ou se este pode ser presumido in re ipsa. III.

RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de atraso de voo, o dano moral não é presumido e deve ser comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida pelo passageiro.

5. No caso concreto, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapolasse o mero aborrecimento, conforme entendimento das instâncias ordinárias. IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Em casos de atraso de voo, o dano moral não é presumido e deve ser comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida pelo passageiro. 2. A mera falha no cumprimento dos deveres de assistência e informação não caracteriza, por si só, dano moral in re ipsa".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.374.535/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023.

(AgInt no AREsp n. 2.439.183/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em

24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)”

“CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VOO. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do aresto recorrido quanto a ocorrência de danos morais na espécie, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da

lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.570.877/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)”

E também esta Colenda Câmara:

“Apelação – Transporte aéreo internacional – Ação de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Irresignação da autora. Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" e não ultrapassa o limite do mero dissabor – Apesar do atraso de aproximadamente 7 horas na chegada ao destino em razão de manutenção não programada da aeronave, no caso específico dos autos restou demonstrado que a realocação do voo se deu no mesmo dia, com oferecimento de assistência material e sem outras intercorrências, como perda de compromisso ou prejuízos relacionados à estadia e ao roteiro da viagem – Precedentes – Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1028450-87.2024.8.26.0003; Relator (a): Afonso Celso

da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)”

“TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência - Cancelamento de voo - Realocação em outro voo com alteração de itinerário e conexão – Atraso inicial superado com chegada no destino final com 4 horas e 30 minutos antes do horário originariamente contratado – Atraso não significativo e curta distância entre as cidades a obstar responsabilização e obrigação de indenizar da empresa aérea - Dano moral - Inocorrência - Precedente STJ – Danos materiais – Inocorrência – Inexistência de demonstração de elevação de custo de táxi - Dever de prestar assistência de transporte e alimentação após o desembarque no destino final, ainda mais considerada a chegada antes do horário contratado – Ação improcedente – Decaimento invertido - Sentença substituída – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1007703-78.2022.8.26.0006; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023)”

Nesse sentido, bem ponderou o Juízo *a quo* (fls. 89):

“Os danos morais dizem respeito a prejuízos na esfera não patrimonial dos indivíduos, relativos a seus direitos de personalidade, à sua integridade física, aos sentimentos não estimáveis em valor econômico, sendo a dor e sofrimento suas consequências.

No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar a ocorrência de consequências mais gravosas geradas pelo atraso de 4 horas, tampouco a falta de assistência da empresa ré, limitando-se a juntar fotos para comprovar o atraso e alegações de aborrecimento, não havendo como se falar em dano moral indenizável.

Portanto, não constatada circunstância excepcional que ofendesse a honra e dignidade da parte autora, colocando-a em situação vexatória ou de constrangimento, improcede o pedido de indenização extrapatrimonial deduzido.”

Destarte, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a sentença tal como proferida.

Outrossim, cabível a majoração dos honorários

advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência da apelante em 10% sobre o valor atualizado da causa (vc = R\$ 5.000,00 – fls. 12). Diante do artigo acima mencionado elevo os honorários em prol da apelada para 15% sobre o valor da causa atualizado por ocasião do pagamento.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)